



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000875/2007-21
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-003.217 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMILIO CARLOS CASSETA ROCHA E OUTROS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1983 a 30/08/1987

ARO. DECADÊNCIA. SUMÚLA N. 08 DO STF. PRAZO QÜINQÜENAL. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DECADENTE POR QUALQUER DAS REGRAS DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de NFLD substitutiva n. 35.945.144-6, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias destinadas a seguridade social e a terceiros, incidentes sobre regularização de obra de construção civil sob responsabilidade do recorrente, aferidas por arbitramento uma vez que não foram apresentados os elementos (documentos) solicitados nos Memorandos indicados no Itens 2 do Relatório Fiscal.

Consta dos autos que os responsáveis foram intimado pela SRFB para efetuar a regularização de obra de construção civil com endereço na Av. Gumerindo Barranqueiros

DISO às fls. 28 e ARO às fls. 29.

O contribuinte foi cientificado em 03/08/2006 (fls. 43)

O acórdão de primeira instância excluiu do lançamento a obra matriculada sob o n. 21.260.27417/64 pois foi edificada em período totalmente decadente (01/93 a 08/97).

Fora, então, interposto Recurso de ofício a este Eg. conselho

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tendo em vista que o valor de alçada do qual fora exonerado o contribuinte supera o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), de acordo com a Portaria 03/08, conheço do recurso de ofício.

O Recurso de ofício versa apenas sobre a questão do reconhecimento da decadência por parte do v. acórdão de primeira instância.

E ao analisar o teor de referido acórdão, bem como os documentos constantes nos autos, verifico que a decisão fora proferida de forma acertada, pois, no caso a decadência atingiria o lançamento por qualquer das regras no lançamento originário.

Confira-se a seguinte passagem do acórdão recorrido:

Entretanto, conforme constatado pelo auditor fiscal notificante, bem como de acordo com a documentação anexada aos autos, verificamos que a obra matrícula 21.260.27417/64 foi edificada em período totalmente decadente (01/93 a 08/97).

A comprovação do término da obra consta na certidão n.º 0039/2009, da PrcFeitura de Jundiá, anexada às fls. 327, que dispõe ter a referida obra passado por vistoria em 19/09/1997, com área construída de 7.564,85m l.

Considerando o novo prazo decadencial de cinco anos, conforme disposto no artigo supracitado, a fiscalização teria, a contar do dia 01/01/1998 até o dia 31/12/2002 para constituir o crédito tributário. Como o primeiro lançamento foi consolidado somente em 15/12/2003, com ciência do contribuinte em 23/12/2003, e o atual em 27/07/2006, com ciência do contribuinte em 03/08/2006, resta configurada a decadência dos valores lançados.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

É como voto.

Igor Araújo Soares.